



3º SARGENTO CONCURSADO RETORNA A FORÇA TERRESTRE DEPOIS DE TER SIDO EXCLUÍDO REPENTINAMENTE DA FORÇA SEM EXERÇER O DIREITO DE DEFESA, SOB ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HAVIA MAIS INTERESSE DO EXÉRCITO BRASILEIRO.

Tribunal Regional Federal da 1ª Região
COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA
DESPACHOS / DECISÕES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.01.00.017906-4/DF Processo na Origem: 200934000046468
RELATOR(A): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AGRAVADO : RENAN ESTEVES DE SOUZA
ADVOGADO: JOHN CORDEIRO DA SILVA JUNIOR E OUTRO(A)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal, contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do **Distrito Federal**, que concedeu liminar para suspender os efeitos do ato administrativo de desligamento da corporação, com o retorno ao posto com direito de perceber as vantagens a que tem direito e a cumprir os deveres, devendo a autoridade, entendendo legal, instaurar procedimento para apurar se o mau procedimento alegado na defesa é verdadeiro e foi motivo do desligamento permitindo que se defenda. (fl. 90) Sustenta a agravante a ausência dos pressupostos necessários à concessão da liminar. Afirma que o agravado ingressou no comportamento MAU em razão de várias punições disciplinares sendo possível, **assim o seu licenciamento por ausência de interesse do exército**. Defende que o agravado não adquiriu a estabilidade razão pela qual não há impedimento para o seu licenciamento. **Aduz que o novo período de engajamento só é deferido se houver interesse da administração, que não se afigura presente, no caso. Alega, por fim, que o ato de licenciamento do agravado é discricionário, insuscetível de apreciação Poder Judiciário. Decido.** A decisão recorrida, proferida após a apresentação de defesa por parte da União, encontra-se devidamente fundamentada na existência do *fumus boni iuris*, no presente caso, dada a aparente falta de motivação do ato, além do evidente *periculum in mora*, por tratar-se de verba de caráter alimentar, razão pela qual não encontro nas alegações da recorrente, nesta sede de cognição sumária, razões que pudesse levar à sua reforma. Transcrevo: **3. A ação visa obter o controle do ato administrativo que o licenciou sem motivação, sustentado na expressão por não haver interesse para o exército. . 4. O ato não contém motivação.** A controvérsia está sustentada na afirmação de que não havia interesse na manutenção do autor, sem qualquer esclarecimento das razões. **A disciplina militar não comporta discricionariedade, tal como se evidencia do documento de desligamento.** **5. A Constituição da República não admite a produção de atos administrativos sem motivação. Poderia haver desligamento por não haver interesse para a manutenção no quadro da Instituição, mas dependeria de determinação para redução do quadro, ser excedente, a agregação de novos recrutas, etc. Essa motivação não foi explicitada.** **6.** A ré, quando se manifestou sobre o pedido de antecipação da tutela, passou a sustentar que a motivação teria sido o mau comportamento. **Não se vislumbra nos documentos exibidos esse mau comportamento. (...).** **7. Não há dispensa de motivação para a prática de atos pelos Comandantes Militares.** O sistema constitucional do País quem determina ser a motivação requisito de validade, com a finalidade de que o administrado tenha conhecimento das razões adotadas para sofrer a sanção. (...) (fl. 89) Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Intime-se o agravado, para os fins do art. 527, V, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Brasília-DF, 7 de abril de 2009 CARLOS OLAVO PACHECO DE MEDEIROS Relator